



**PROCESSO N°** : 20182700600069  
**RECURSO DE OFÍCIO N°** : 1.214/21  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : NORTE PLAST – IND. COM. IMP. EXP. DE FORROS  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RELATÓRIO N°** : 009/2021 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN (fls. 94/95)

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, de acordo com a peça básica, deixou de registrar, no ano de 2016, no livro Registro de Entradas (SPED), diversas notas fiscais de entrada em operações tributadas.

Tal irregularidade, em consonância com o que foi apontado pelo autuante, constitui infração aos artigos 117, III, 303, 305, 310 e 406-D do Decreto nº 8.321/98 e artigos 2º, I e IV, caput, e 3º B, § único, da Lei nº 1.558/05.

Pela inobservância verificada, exigiu-se imposto, a multa de que trata o art. 77, X, "a", da Lei nº 688/96, e demais acréscimos legais, que, na época da autuação (30/07/2018), apresentavam o seguinte valor:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 7.124,16
Multa: 20%	R\$ 8.402,90
Juros:	R\$ 1.673,02
A. Monetária:	R\$ 480,46
Total:	R\$ 17.680,54

1.2. Julgamento singular.

Em razão de apresentação defesa, a matéria foi submetida à apreciação da unidade de julgamento de 1ª Instância, que, com fulcro nos argumentos e documentos apresentados pela empresa autuada, concluiu ser a ação fiscal improcedente e o crédito tributário lançado indevido.

1.3. Manifestação das partes.



A empresa autuada, em relação à decisão singular, não apresentou manifestações.

O autuante, por seu turno, contestou a decisão monocrática, argumentando, em resumo, que a nota fiscal efetivamente deu entrada neste estado, segundo documentos apresentados, que o desfazimento da transação, em razão disso, deveria ser efetuada por meio de nota fiscal de devolução, e não simplesmente por nota fiscal de entrada; que entende ser totalmente procedente o crédito tributário.

#### 1.4. Análise.

Em primeiro plano, há de se registrar, por oportuno, que a autuação abrangeu, diferentemente do que faz crer a peça básica, apenas um documento fiscal, a NF-e nº 1.001 (DANFE à fl. 10).

Esse aludido documento fiscal, com efeito, não acobertou, a meu ver, operação alguma, porquanto, poucos dias após a sua emissão (6 dias), consoante evidencia o documento de fl. 61, foi expedida nota fiscal de entrada (NF-e 1.019, - natureza: devolução de venda), pelo fornecedor, com nítido propósito de cancelar os efeitos daquela (vide campo informações complementares da NF-e de entrada).

O que o autuante apontou como razão para a reforma da decisão singular, *data venia*, embora conste de documentos, não deve ser provido.

Explico.

A NF-e nº 1.001 (objeto da autuação) foi emitida em 31/08/2016, para acobertar uma operação interestadual, com origem no interior de São Paulo (Cosmópolis) e destino Ariquemes, em Rondônia, que deveria ser realizada por via terrestre, por meio do transportador indicado na carta de correção (vide evento carta de correção eletrônica fl. 99)

Se essa operação de circulação de mercadoria (compra e venda) de fato foi iniciada, e a mercadoria, por conseguinte, ingressou no estado de Rondônia, era de se esperar que tal ingresso tivesse sido feito pelo município de Vilhena (RO), poucos dias após a emissão do documento fiscal.

E o que diz o documento fiscal apresentado pelo autuante (fl. 89)? Que a mercadoria entrou em 06/03/2020, ou seja, mais três anos e meio após a emissão do documento fiscal.

Em função dessa discrepância, decidi consultar e analisar o registro de passagem indicado na nota fiscal 1.001; e mais impropriedades apareceram. Segundo esse, o



Posto Fiscal de entrada pelo qual a mercadoria ingressou em Rondônia é o de Guajará-Mirim, e não Vilhena. Ou seja, além de não passar por onde deveria (posto fiscal de Vilhena), transitou por Guajará-Mirim, algo que, pela rota que se espera entre Cosmópolis (São Paulo) e Ariquemes (RO), não faz sentido.

Acrescente-se, ainda, que mesmo tendo uma série de postos fiscais entre São Paulo e Rondônia, o único registro de passagem gerado é o de Guajará-Mirim. Também não há qualquer vínculo de CT-e ou MDF-e à referida NF-e.

Logo, pela data em que se efetuou o registro de passagem (muitos anos após), pelo posto fiscal de entrada indicado (Guajará-Mirim) e por outros aspectos citados, concluo, *data venia*, que as informações que comprovariam o ingresso da mercadoria (da NF nº 1.001) neste estado, *data venia*, segundo meu juízo, não merecem fé.

Em razão disso, subsiste como plausível, pela emissão da nota fiscal de entrada nº 1.019 (fl. 61, de devolução de venda), a hipótese de que a operação da nota fiscal nº 1001 não ocorreu e, por consequência, a conclusão de que o autuado, por esse motivo, não estava obrigado a registrá-la em sua escrita fiscal (LRE – EFD) nem a recolher qualquer valor de imposto ou multa em relação a ela.

## 2. Voto.

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício interposto negar-lhe provimento, mantendo, com isso, a decisão monocrática proferida (fls. 77/82) que julgou improcedente o auto de infração autuação.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 03/10/2022

**Rêmaldo do Nascimento Silva**  
**AFTE Cad.**  
**Julgador Relator**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20182700600069  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 1.214/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : NORTE PLAST – IND. COM. IMP. EXP. DE FORROS  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 009/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 333/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS E MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA NOTA FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIA TRIBUTADA – INOCORRÊNCIA. Restou provado, por meio da análise de documentos fiscais constantes do processo, que a operação relativa à NF-e abrangida pela autuação não ocorreu. Em razão disso, o autuado não estava obrigado a registrar esse documento em sua escrita fiscal. Infração ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 03 de outubro de 2022.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator